SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2053501 - SP (2023/0050108-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	IVANILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO DO BEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que condenou o recorrente à pena de 6 meses de reclusão, em regime aberto, por tentativa de furto qualificado de 25 metros de fio de cobre/elétrico, avaliados em R$ 13,00.

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância à conduta do recorrente, que tentou subtrair bem de valor ínfimo, apesar de possuir antecedentes criminais.

3. O princípio da insignificância deve ser analisado com base em aspectos objetivos do fato, não sendo afastado pela existência de antecedentes criminais.

4. A conduta do recorrente possui mínima ofensividade, sem periculosidade social, com reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, uma vez que o bem foi restituído sem prejuízo à vítima.

5. A tentativa de subtração de bem avaliado em R$ 13,00 evidencia a atipicidade material da conduta, justificando a aplicação do princípio da insignificância.

6. Recurso provido para absolver o recorrente, reconhecendo a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA45748500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: e1b3c8d8-7503-42fd-acc8-3464721c694f

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:44:02
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: e1b3c8d8-7503-42fd-acc8-3464721c694f

RECURSO ESPECIAL Nº 2053501 - SP (2023/0050108-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	IVANILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ÍNFIMO DO BEM. ANTECEDENTES CRIMINAIS. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que condenou o recorrente à pena de 6 meses de reclusão, em regime aberto, por tentativa de furto qualificado de 25 metros de fio de cobre/elétrico, avaliados em R$ 13,00.

2. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável o princípio da insignificância à conduta do recorrente, que tentou subtrair bem de valor ínfimo, apesar de possuir antecedentes criminais.

3. O princípio da insignificância deve ser analisado com base em aspectos objetivos do fato, não sendo afastado pela existência de antecedentes criminais.

4. A conduta do recorrente possui mínima ofensividade, sem periculosidade social, com reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica, uma vez que o bem foi restituído sem prejuízo à vítima.

5. A tentativa de subtração de bem avaliado em R$ 13,00 evidencia a atipicidade material da conduta, justificando a aplicação do princípio da insignificância.

6. Recurso provido para absolver o recorrente, reconhecendo a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Documento eletrônico VDA45748018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:25
Código de Controle do Documento: e2fe84c6-af06-49d3-8b68-653641bac3ff

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por IVANILSON SILVA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de origem, que o condenou à pena de 6 meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 155, §§ 2º e 4º, I, c/c art. 14, II, e 65, III, "d", do Código Penal.

A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por IVANILSON SILVA DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de origem, que o condenou à pena de 6 meses de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 155, §§ 2º e 4º, I, c/c art. 14, II, e 65, III, "d", do Código Penal, por ter tentado subtrair 25 metros de fio de cobre/elétrico, que seriam vendidos por R$ 13,00.

Em suas razões recursais, sustenta violação aos artigos 1º, 13 e 155 do Código Penal, argumentando que deveria ter sido aplicado o princípio da insignificância, a despeito do histórico criminal do acusado.

Na Corte de origem, a matéria foi assim analisada:

> "(...)
> Busca o Apelante o reconhecimento da atipicidade de sua conduta, com aplicação do princípio da insignificância. Contudo, em que pese não haver nos autos Auto de Avaliação, o certo é que o Apelante estava tentando subtrair 25 metros de fio, o qual seria vendido por R$ 13,00, segundo o próprio Apelante, o que está longe de ser insignificante, que é o desprezível, ninharia, desprovido mesmo de relevância patrimonial, ou seja, não atende ao requisito objetivo, afastando a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela. O princípio da insignificância não deve ser acolhido isoladamente sem se analisar o contexto em que a conduta foi praticada. Não se pode considerar insignificante um

Documento eletrônico VDA45748018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:25
Código de Controle do Documento: e2fe84c6-af06-49d3-8b68-653641bac3ff

bem jurídico apenas baseado pelo valor do objeto material do crime. De fato, o legislador, visou reprimir e prevenir a prática do crime e proteger os bens jurídicos tidos por relevantes ao convívio social, e dentre os bens, protegeu e protege o patrimônio alheio. Ademais, o prejuízo causado foi bem maior. Desse mesmo modo, inviável o reconhecimento do princípio da insignificância, eis que não preenchido o requisito de natureza objetiva. Diante desse quadro, resta suficientemente demonstrada a responsabilidade criminal do Apelante pela prática do crime de furto qualificado tentado tratado nestes autos, não havendo que se falar em absolvição, por qualquer fundamento. Passo a análise da dosimetria das penas. Na primeira fase, as penas foram fixadas no mínimo legal (02 anos de reclusão e 10 dias-multa), assim mantidas na fase seguinte, em que pese o reconhecimento da atenuante decorrente da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do Código Penal), ante o enunciado da Súmula nº 231, do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Na terceira fase, em se tratando de crime tentado, considerando o iter criminis percorrido, as penas foram reduzidas em ½, totalizando 01 ano de reclusão e 05 dias-multa. Preenchidos os requisitos do § 2º, do art. 155, do Código Penal, foi reconhecida a forma privilegiada do crime, reduzindo as penas em 1/2, totalizando 06 meses de reclusão e, 02 dias-multa. Foi fixado o regime aberto e a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser regulamentada em sede de execução. De se consignar ainda que a aplicação apenas de multa pelo privilégio ou mesmo como substituição da pena privativa de liberdade, não atingiria a finalidade repressiva e retributiva da pena, considerando as circunstâncias do fato, onde o Apelante tentou subtrair fios elétricos de um galpão em plena luz do dia, após ter “arrombado” a grade, a demonstrar sua audácia em investir contra o patrimônio alheio.”

A pretensão recursal merece acolhimento.

No caso em análise, discute-se a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância à conduta do recorrente, que tentou subtrair 25 metros de fio de cobre, avaliados em R$ 13,00.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que "somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados", pois, "levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais". Mostra-se, então, "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a

Documento eletrônico VDA45748018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:25
Código de Controle do Documento: e2fe84c6-af06-49d3-8b68-653641bac3ff

proteção jurídica de envergadura penal.
Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações.

Nesse caminho segue a doutrina:

> "(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27).
> A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um crime. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:
>
> O princípio da ofensividade ou lesividade (nullum crimen sine injuria) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 9.
> ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120)."

Embora o recorrente ostente registros criminais anteriores, inclusive por crimes contra o patrimônio, tal circunstância, por si só, não constitui óbice ao reconhecimento do princípio da insignificância.

Isso porque circunstâncias de ordem subjetiva (vida pregressa, antecedentes criminais e reincidência) não podem interferir na tipicidade do fato, que é questão estritamente objetiva. Entendimento diverso conduziria à condenação do autor pelo que ele é, e não pela conduta que efetivamente praticou, em violação ao direito penal do fato.

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça na prática do crime patrimonial. Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que subtraiu objetos de um único imóvel. A

Documento eletrônico VDA45748018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:25
Código de Controle do Documento: e2fe84c6-af06-49d3-8b68-653641bac3ff

reprovabilidade do comportamento é bastante reduzida. Por fim, não há sequer o que se falar em lesão jurídica da conduta, pois o produto do furto foi restituído, ou seja, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima.

Nesses termos, a conduta imputada ao recorrente é atípica.

Na hipótese, o valor ínfimo do bem que se tentou subtrair (R$ 13,00) evidencia a atipicidade material da conduta, especialmente considerando que se tratou de mera tentativa, não tendo havido prejuízo efetivo à vítima.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, absolver o recorrente com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45748018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:25
Código de Controle do Documento: e2fe84c6-af06-49d3-8b68-653641bac3ff

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0050108-3 **REsp 2.053.501 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15128628720198260510 151286287201982605104505 2019 20220000538829 23590542019 45052019

PAUTA: 18/02/2025 JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	IVANILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AMANDA GRAZIELLI CASSIANO DIAZ - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 23:50:59
Código de Controle do Documento: 1A6BB0AA-01B8-424F-A58D-2C3DA9E88D17